

A multidisciplinaridade no Direito contemporâneo: O papel do juiz, o Direito contemporâneo e a multidisciplinaridade como ferramenta decisória

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

<http://lattes.cnpq.br/1369295874400392>

Sumário: 1. Introdução. 2. O conceito de Direito contemporâneo. 3. O papel do juiz, o Direito contemporâneo e a multidisciplinaridade como ferramenta decisória. 4. Caso Raposa Serra do Sol. 5. Interrupção da gravidez nos casos de anencefalia fetal. 6. Limites da liberdade de expressão e antissemitismo. 7. Conclusão.

1. Introdução

Fazemos aqui nosso agradecimento pelo convite para apresentação de artigo a tão prestigiosa Revista que tem por escopo valorizar a educação, pesquisa e formação, alicerçada na evolução individual e coletiva.

Pois bem, sob o título ‘A multidisciplinaridade no Direito contemporâneo’ iremos tratar da importância do papel que se reclama seja desempenhado pelos julgadores nesse cenário global de temas-conflito com alta carga de impacto para a sociedade, isto após breve apresentação sobre o conceito de Direito contemporâneo.

E esse reclame se dá pela evolução constitucional das matérias submetidas ao crivo dos julgadores, tornando-os necessários usuários de ferramentas multidisciplinares em apoio às decisões que estão destinados – por dever de ofício - a proferir.

Mais que isso, o emprego de instrumentos e estudos multidisciplinares para a resolução de matérias de alta complexidade e repercussão fez, faz e fará com que juízes quebrem e/ou rompam dogmas, pronunciamentos e precedentes que estavam ortodoxamente cristalizados na base jurisprudencial do Poder Judiciário, moldando-a (base jurisprudencial) ao Direito contemporâneo.

Neste sentido, faremos a comprovação das afirmativas feitas acima tomando por sustentáculo decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para os casos ‘Raposa Serra do Sol’, ‘Interrupção de gravidez nos casos de anencefalia fetal’ e ‘Limites da liberdade de expressão e antissemitismo’.

Notem, leitores, que para os casos que serão apresentados identificamos que para a eficácia e eficiência buscadas para a solução das matérias analisadas pelo STF, entendemos se fez obrigatório para os julgadores socorrem-se do estudo de temas distintos à de sua formação jurídica, constitucionalmente exigida, tais como: antropologia, sociologia, ambientalismo, geopolítica, agronegócio, economia, genética, embriologia, neurologia, gradualismo, editoração, história, biologia, ciência política, etc.

Assim fortes nesse posicionamento, daremos início com breve exposição sobre a definição e/ou conceito defendidos pelos doutrinadores sobre o que é o Direito contemporâneo.

2. O conceito de Direito contemporâneo

O “direito econômico” tem sua origem, segundo as lições de BEMQUERER (2013), na denominada Idade Contemporânea, que compreende o período entre a Revolução Francesa até os dias atuais; sendo que as teorias jurídicas desenvolvidas a partir de então compõem, em conjunto com o que há de mais novo em ciências jurídicas, o “direito contemporâneo”.

Seu conteúdo abarca a investigação científica dos temas atuais, as questões em análise e o desenvolvimento teórico em cada uma das frentes do pensamento jurídico do momento.

O Direito contemporâneo é como explicamos as noções fundamentais do direito no contexto global e sua contemporaneidade, sendo sua abordagem realizada por intermédio da Teoria Geral do Direito Contemporâneo (TGDC) que, em apertada síntese, resulta no exame dos conceitos fundamentais do ‘direito contemporâneo’, por intermédio de um enfoque multidisciplinar, associando à TGDC estudos de filosofia, sociologia, antropologia, psicologia, biologia, física, etc.

De per si, o direito é de complexa definição, o que, conseqüentemente, obriga os atuais operadores do direito a promover sua análise e interpretação considerando sua mutabilidade no

tempo e espaço, promovendo sua aproximação ao conceito de justiça, pelos sentidos: objetivo (conjunto de regras/normas), subjetivo (exigência de um para outro de ação ou omissão de determinadas práticas, ou o respeito a determinadas situações), e, didático (compreensão como ciência).

As características do Direito contemporâneo são atualmente concebidas a partir da globalização do direito, constitucionalização do direito, judicialização dos conflitos sociais e de direitos humanos, democratização do acesso à justiça, e, publicização da informação jurídica.

Importante destacar que algumas ações afirmativas oriundas da aplicação do Direito contemporâneo ainda estão em marcha, necessitando ainda de ampla divulgação para efetivo e eficaz entendimento de seu propósito e alcance para as ‘discriminações positivas’ (demarcação de terras indígenas e quilombolas; percentual de quotas para candidatas mulheres nas eleições, políticas de cotas para ingresso nas universidades públicas etc.) criadas a partir de sua implementação, cabendo citarmos e firmarmos posição no sentido de que se as minorias são e/ou forem tratadas de modo isonômico perante a lei, nunca vão atingir a igualdade pretendida!

Além da lei, do costume, da doutrina, do poder negocial e do poder normativo dos grupos sociais, observamos que a jurisprudência – conjunto de decisões dos Tribunais – é relevante fonte formal do Direito contemporâneo, isto em razão de seu alcance e incorporação à vida jurídica, pois há os que afirmam que esse conjunto de decisões, evolução reconhecida pelos juízes, posteriormente impõem ao legislador seu ingresso na concepção e/ou alteração da norma, como sinal evolutivo.

Daí que, nossa proposição é a de demonstrar quão relevante é o papel dos juízes na atualidade, seja como intérprete das normas, seja na construção de um arcabouço jurisprudencial, erigido esse desafiador papel a partir da adoção de distintas ferramentas multidisciplinares retiradas da emersão da própria sociedade pós-moderna, cuja complexidade se incrementa de modo exponencial, cuja resolução, apaziguamento e controle social perpassa a passos largos o Direito contemporâneo.

3. O papel do juiz, o Direito contemporâneo e a multidisciplinaridade como ferramenta decisória

E qual seria o papel dos juízes e/ou julgadores diante deste Direito contemporâneo?

Ora, para respondermos ao questionamento acima, necessário entender a visão clássica que a sociedade tinha do papel desempenhado pelos juízes.

Neste sentido, apoiamo-nos nas escritas de ROBERT (1997), assim *deitadas a papel*:

13. O Magistrado

“A mais bela função da humanidade é a de ministrar justiça”, disse Voltaire. Dupin, em um de seus discursos de reabertura dos trabalhos após o recesso, fez do magistrado este eloquente elogio, que pode servir de réplica ao elogio do advogado pelo chanceler de Aguesseau:

“Assegurar o império das leis e a paz entre os cidadãos; permanecer impassível em meio ao choque das paixões e à agitação dos partidos; ordenar, defender, punir em nome do Estado; que missão, senhores! Quanto ele é admirável pela grandeza que apresenta! Quanto é assustadora pelas virtudes que exige e pela responsabilidade que impõe!”

Referida citação é encerrada com um alerta de que os juízes devem fugir das fórmulas pré-fabricadas e das decisões anteriores da jurisprudência aplicadas fora de propósito, o que na atualidade corresponderia ao emprego do “*Ctrl + C / Ctrl + V*” decisório.

O posicionamento clássico é fundado na máxima de que os juízes têm de ser imparciais, coisa que defendemos ser parcialmente possível de ocorrer, pois os juízes carregam consigo – desde o nascimento - toda uma carga de costumes, práticas, ensinamentos, preceitos, dogmas que, sim, interferem de modo reflexo, implícito e indireto em suas decisões, quando não ao contrário, diretamente se refletem em seus julgados.

Importante é aos juízes terem ciência dessa possível interferência *invisível* e buscar promover, apoderando-se de informações fidedignas, conhecimento de outras ciências, emprego da legislação – e correto uso dessas ferramentas de cunho multidisciplinar - a entrega de eficaz e

efetiva prestação jurisdicional à sociedade, com motivação, conforme constitucionalmente exigido de seu mister.

Pois bem, feita essa análise conclusiva, mas não exaustiva, sobre o papel dos juízes diante do Direito contemporâneo e para quando confrontados a dar solução a conflitos atuais, com o emprego de ferramentas multidisciplinares, passaremos a seguir a comprovar como essa resposta ao papel contemporâneo dos julgadores foi observada pelo Supremo Tribunal Federal para os seguintes casos de destaque: ‘Raposa Serra do Sol’, ‘Interrupção da gravidez nos casos de anencefalia fetal’, e, ‘Limites da liberdade de expressão e antissemitismo’.

4. Caso ‘Raposa Serra do Sol’

Em sessão de julgamentos datada de 19 de março de 2009, a composição plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente ação popular autuada sob nº Pet 3.388/RR; ação esta que tinha por objeto discussão referente à demarcação de terras indígenas em território conhecido como “Raposa Serra do Sol”; sendo que o autor da ação – então senador da República, buscava anular – a demarcação – em razão de que a demarcação de reserva em área contínua traria impactos comerciais, econômicos e sociais ao Estado de Roraima, com comprometimento à segurança e soberania nacional, e aos não índios produtores há muitas gerações na região que Portaria ministerial pretendia demarcar.

E por ocasião de mencionado julgamento, a maioria dos Ministros julgadores do STF concluiu ser a questão indígena amplamente abarcada pela Constituição Federal, senão, vejamos:

“RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA.”

(trechos do acórdão publicado no DJe nº 120 Divulgação 30/06/2010 Publicação 01/07/2010 – Ementário nº 2408 – 2)

Nesse julgamento, o STF também firmou – com ineditismo – salvaguardas constitucionais à tutela/proteção indígena, que foram deslocadas para a parte dispositiva da decisão.

Aliás, estas salvaguardas comprovam a importância da adoção e/ou emprego e/ou observação da multidisciplinariedade pelos julgadores na interpretação do Direito contemporâneo, no caso concreto representado pela resolução de matéria atinente à causa indígena.

Em reforço à afirmação acima, e a partir das salvaguardas constitucionais estabelecidas pelo STF, resta claro que os Ministros julgadores se debruçaram sobre distintos aspectos multidisciplinares para concluir o julgamento do caso ‘Raposa Serra do Sol’.

Esses temas multidisciplinares obrigaram e obrigam os julgadores, para a causa indígena, a ter um olhar e focar estudos de ordem (i) **histórico**, da descoberta do país, passando por sua colonização, o avanço territorial dos bandeirantes, as missões jesuítas, etc.; (ii) **literária**, citando aqui os romances *Iracema* e *O Guarani*, de José de Alencar; (iii) de **políticas públicas**, como a criação - e de impactos positivos - do Serviço de Proteção ao Índio (SPI - 1910), do Parque Nacional do Xingu (1961) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI – 1967), cabendo mencionar os negativos inscritos na edificação da Rodovia Transamazônica e a Rodovia Perimetral Norte; (iv) **étnicos, geográficos e sociológicos**, relacionados ao trabalho dos sertanistas Villas-Bôas, o reconhecimento dos indígenas como raça (IBGE – 1992) e o reconhecimento das línguas e localizações dos povos indígenas (IBGE – 2010); e, por fim, mas não de modo exaustivo, (v) **políticos e legislativos**, consubstanciados no surgimento do Estatuto do Índio (1973) e na Constituição Federal (1988), que expressamente reconheceu os direitos dos indígenas à cidadania e às suas terras, e respeito à sua identidade, organização social, cultura, costume, crenças e tradições.

E assim, conhecedores e portadores dessas ferramentas multidisciplinares, concluíram os Ministros do STF o seguinte sobre o caso ‘Raposa Serra do Sol’:

- (i) Inexistência de vícios no processo administrativo demarcatório: a Corte afirmou que o processo de demarcação de terras indígenas foi baixado em harmonia com o texto constitucional e infralegal, afastando a alegação de ocorrência de suposta fraude administrativa;
- (ii) O significado do substantivo índio na Constituição: o STF deu interpretação ao termo “índios” utilizado pela Carta Maior e sua extensão;

- (iii) As terras indígenas no território nacional: os Ministros julgadores definiram que a inclusão de terras indígenas vai além da visão natureza-política-territorial, pois há necessidade de se considerar o exame da realidade sócio-cultural das etnias indígenas;
- (iv) O papel da União no processo demarcatório e os entes federados: o Tribunal destacou a importância do papel institucional centralizador da União para o tema, apoiado pelas representações indígenas e o Ministério Público;
- (v) Os vocábulos ‘povo’, ‘país’, ‘território’, ‘pátria’ e ‘nação’ indígena sob o enfoque constitucional: a Corte definiu que os vocábulos disciplinados na Constituição estão referidos como o Brasil por inteiro;
- (vi) A demarcação indígena e a Constituição fraternal: o STF concluiu que a questão indígena deve ser constitucionalmente interpretada sob um novo enfoque para a igualdade, uma igualdade civil-moral-fraternal;
- (vii) O falso antagonismo entre desenvolvimento e questão indígena: o Tribunal se posicionou no sentido de que a aplicação da Constituição assegurou um tipo de desenvolvimento nacional tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena;
- (viii) O conteúdo positivo para a demarcação de terras: os Ministros afirmaram que a Carta Maior definiu o marco temporal e/ou referencial para a realização de demarcação de terras em relação a abrangência fundiária e a finalidade da prática ocupacional;
- (ix) Os direitos originários: a Corte definiu interpretação de que o assunto terra indígena é direito constitucionalmente reconhecido, e não outorgado;
- (x) A conciliação entre terras indígenas e a presença de não índios: o STF definiu que as ‘riquezas’ das terras indígenas são passíveis de conciliação com não índios e a Administração;
- (xi) A relação do território indígena e o meio ambiente: o Tribunal afirmou que há pertinente e relevante relação entre as terras indígenas e a conservação do meio ambiente; e
- (xii) A demarcação contínua de terras e a compatibilidade com faixas de fronteira: os Ministros se posicionaram no sentido de que há reforço para o papel e atuação do Estado quando a demarcação de terras indígenas se dá próxima a faixas de fronteira, não se tratando de uma demarcação *intraétnica*, mas, sim, *monoétnica* (contínua).

Concluindo, entendemos ter demonstrado a importância para os juízes das ferramentas multidisciplinares na resolução de matérias do Direito contemporâneo, como a realizada pelo STF na solução para o caso ‘Raposa Serra do Sol’, como acima de modo sintético demonstrado.

5. Interrupção da gravidez nos casos de anencefalia fetal

E ainda em reforço a nossa afirmação, cremos, comprovada, seguimos apresentando mais um julgamento realizado pela composição plenária do STF, agora para o exame de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 54/DF, cujo tema central residia em declarar – ou não – a inconstitucionalidade da “*interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefálico ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.*”

A Corte, à maioria e em abril de 2012, declarou a inconstitucionalidade da tipificação como crime a interrupção de gravidez de feto anencefálico, pois a hipótese não seria a de aborto porque não há a possibilidade de vida do feto fora do útero nos casos de anencefalia. Assim, médicos ou gestantes não estariam cometendo crime, quando interrompida a gravidez, sendo desnecessária nessa situação a apresentação de autorização judicial.

Para tanto, corrente julgadora vencedora fundamentou seu entendimento no sentido de que a vida e a anencefalia são conceitos que rumam em sentido contrário, havendo para a situação julgada apenas um conflito aparente entre direitos fundamentais.

E a bem da ênfase, corroborando a afirmação que dá título a esse artigo, transcrevemos importantes passagens de cunho decisório adotadas pelos Ministros julgadores:

Este julgamento, que é efetivamente histórico, eis que nele estamos a discutir o alcance e o sentido da vida e da morte, revela que o Direito, em nosso País, estruturado sob a égide de um Estado laico, secular e democrático, é capaz de conferir dignidade às experiências da vida e aos mistérios insondáveis da morte, possibilitando, assim, que esta Suprema Corte supere os graves desafios representados pelos dilemas éticos e jurídicos resultantes do litígio ora em debate, o que permitirá, ao Tribunal, no caso em análise, proferir decisão impregnada da mais elevada transcendência, porque motivada pelo exame de temas instigantes que nos estimulam a julgar esta controvérsia a partir da perspectiva emancipatória dos direitos humanos.

Este é um julgamento que se mostra fiel “ao espírito de nossa era e à realidade de nossos tempos”, pois reflete a esperança de um número indeterminado de mulheres que, embora confrontadas com a triste e dramática situação de serem portadoras de feto anencefálico, estão a

receber, hoje, aqui e agora, o amparo jurisdicional do Supremo Tribunal Federal que lhes garante o exercício, em plenitude, do direito de escolha entre prosseguir no curso natural da gestação ou interrompê-la, sem receio, neste caso, de sofrer punição criminal ou indevida interferência do Estado em sua esfera de autonomia privada.

Não fossem bastantes as ferramentas multidisciplinares utilizadas pelos Ministros em apoio aos argumentos jurídicos expendidos, pois que adentraram na abordagem e enfrentamento de temas como: feminismo; psicologia; medicina; religião; bioética; saúde sexual; reprodução humana; parentalidade responsável; temos que os julgadores também se detiveram em examinar matéria referente aos conceitos de vida e morte.

Para tanto, analisaram as teses genética, embriológica, neurológica, ecológica e gradualista que discorrem sobre matéria tão sensível: o início da vida. Neste sentido, permitiram-se ainda declarar que marco médico legal que determina o fim da vida com a morte encefálica, poderia – também e a contrário sensu – ser empregado para determinar o começo da vida.

Temos, desse modo e mais uma vez, como demonstrado a importância da adoção pelos juízes de ferramentas multidisciplinares como fonte de suas decisões para os conflitos do Direito contemporâneo que lhe são submetidos; sendo, para a hipótese analisada, a conclusão de não ser crime a interrupção de gravidez de anencefálico, seja essa cometida pela gestante, seja pelo médico que à mulher assistir.

Em seguida, mas não menos importante, apresentaremos mais um caso emblemático enfrentado pelo STF e em setembro de 2003: o confronto entre liberdade de expressão e antissemitismo.

6. Limites da liberdade de expressão e antissemitismo

Ato contínuo e como acima reportado apresentaremos, ainda em confirmação a nossa afirmação, julgado do STF que, por intermédio de sua composição plenária e à maioria, concluiu ser crime de racismo publicação editorial de cunho antissemita. A ementa do acórdão que consubstancia tal decisão está em parte assim vazada:

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei

7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

2. *Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa.(...)*

13. *Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.*

14. *As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...)"*

A referida decisão foi tomada por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 82.424-2/RS (D.J. 19.03.2004 - Ementário Nº 2144 – 3), com denegação da ordem pleiteada à Corte.

Notamos que por ocasião da referida análise do instrumento de tutela da ofensa do direito fundamental à liberdade de locomoção (NUNES:2019) submetido ao crivo do STF, e para a conclusão de que há limites para a liberdade de expressão nas hipóteses de ativação ao racismo, os Ministros julgadores adotaram ferramentas multidisciplinares relacionadas aos estudos da ética, moral, história, sociologia, etimologia, etnologia, antropologia, biologia e ciência política.

A combinação e/ou o somatório de conhecimentos de ordem jurídica com outros multidisciplinares conduziu a Corte à decisão de que é crime de racismo a “*edição e publicação de obras escritas veiculando idéias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto,*” tema este que, infelizmente, tem estranhamente ganhado corpo nos tempos atuais; daí a importância de também trazeremos esse caso à apresentação, com viés de alerta e cunho didático.

Ora, mais uma vez temos como demonstrado a importância do emprego, pelos juízes, de ferramentas multidisciplinares como auxílio ao ato de decidir.

7. Conclusão

A partir da sintética apresentação de casos de conflitos emblemáticos submetidos ao STF, de modo pontual e para abordagens de temas de Direito contemporâneo, esperamos ter demonstrado a importância que as multidisciplinidades exercem sob as decisões proferidas pelos juízes, que as devem adotar como ferramentas de trabalho, pois os julgadores não devem estar presos à interpretação pura e simples das leis.

Aliás, nossa Constituição Federal é valiosa ferramenta multidisciplinar ao enveredar, enfrentar e normatizar a elaboração das outras leis (como devem ser feitas, por quem, etc.) e do conteúdo mínimo que essas outras normas devem ter ao tratar de matérias relacionadas às liberdades individuais; índios; orçamentos; tributos; educação; ciência e tecnologia; desenvolvimento econômico; aposentadoria; estrutura da administração pública, etc.

Certo é, e não podemos deixar de registrar, que decisões para temas de Direito contemporâneo, adotando-se ferramentas multidisciplinares, estão sim sujeitas a críticas, como o fizeram SARLET e SARLET (2020) e KAUFMANN (2020), para os casos *Interrupção da gravidez na ocorrência de anencefalia fetal* e *Raposa Serra do Sol*, respectivamente.

Em conclusão, sustentamos e defendemos o entendimento de que os juízes devem - independentemente de suas origens e crenças -, ao serem submetidos à missão de *entregar justiça*, coisa distinta de *fazer justiça* ('justiceiros' fazem justiça), municiar-se de ferramentas multidisciplinares para solucionar conflitos de interpretação e aplicação de Direito contemporâneo, o que é em muito diferente de agir com ativismo judicial.

Daí que, há sim relevante relação de causa e efeito para o emprego da multidisciplinidade - pelos julgadores - como ferramenta resolutória para as matérias de Direito contemporâneo que, aliás, esperamos ter comprovado com os casos apresentados neste expediente.

É nossa opinião.

Referências

- BEMQUERER, Marcos. **Introdução ao Direito contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. **Caso 15 – O STF e a Raposa Serra do Sol. Decisões controversas do STF: Direito constitucional em casos** / Alberto Zacharias Toron. et al. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUNES, Mariana Madera. **3.1. O cabimento de *habeas corpus* e a jurisprudência defensiva do Supremo**. Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal / organizadores Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina... [et al.] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- QueroBolsa. **Atualidades Enem: A questão indígena no Brasil**. Acessível em <https://querobolsa.com.br/revista/atualidades-enem-a-questao-indigena-no-brasil>
- ROBERT, Henry. **O advogado**. Tradução Rosemary Costhek Abílio; revisão Eduardo Brandão. – São Paulo: Martins Fontes, 1997. – (Clássicos).
- SARLET, Ingo Wolfgang. SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Caso 1 – ADPF 54/DF (Direito à vida) O Supremo Tribunal Federal e o direito à vida – comentários à decisão na ADPF54 sobre a interrupção da gravidez nos casos de anencefalia fetal. Decisões controversas do STF: Direito constitucional em casos** / Alberto Zacharias Toron. et al. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.